

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 462, DE 2022.

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.

**AUTOR:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CREDN.

**RELATOR:** DEPUTADO CARLOS JORDY (PL/RJ)

### I. RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo n. 462/2022, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, oriundo da conversão da Mensagem do Poder Executivo n. 27/2022, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República da Índia e a República Federativa do Brasil sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Brasil, e pelo Ministro das Relações Exteriores, S. Jaishankar, pela Índia.

Referido Acordo prevê diversas formas de assistência, tais como:

- a) medidas para identificar, rastrear, localizar, restringir, apreender ou confiscar os produtos e instrumentos do crime;
- b) a tomada de testemunho ou obtenção de declarações de pessoas;
- c) o fornecimento de documentos, registros e outros materiais probatórios, incluindo registros criminais e judiciais;



- d) a localização de pessoas e objetos, incluindo sua identificação; a busca e a apreensão;
- e) a entrega de objetos, incluindo empréstimo de evidências;
- f) a disponibilização de pessoas detidas ou outras pessoas para prestar depoimento ou auxiliar nas investigações;
- g) a comunicação de atos processuais, inclusive documentos que busquem o comparecimento de pessoas;
- h) perícias de pessoas, objetos e locais;
- i) a devolução de ativos relacionados ao crime;
- j) a divisão de ativos relacionados ao crime e quaisquer outras formas de assistência jurídica que sejam consistentes com os objetivos do Acordo e de acordo com a legislação nacional da Parte Requerida.

O texto normativo vem estruturado em 30 artigos, dos quais destaco os seguintes:

- a) Artigos 2º e 3º – estabelecem as definições e apontam quais são as Autoridades Centrais, que no caso da República da Índia será o Ministério de Assuntos Internos, e no caso da República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- b) Artigo 4º – cuida do conteúdo das solicitações;
- c) Artigos 5º e 6º – tratam da execução e da recusa da assistência.
- d) Artigos 6º e 7º – disciplinam a entrega e transmissão de documentos;
- e) Artigo 9º – trata da obtenção de provas da Parte Requerida;
- f) Artigos 10 e 11 – tratam da disponibilidade de pessoas para depor ou auxiliar na investigação da Parte Requerente e da disponibilização de pessoas detidas para fornecer ou auxiliar nas investigações;
- g) Artigo 13 – cuida do trânsito de pessoas em custódia;
- h) Artigo 14 – estabelece que a pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida poderá, na medida do possível, e sujeito à sua legislação nacional, facilitar a realização de vídeo conferência para fins dos Artigos 9º,10,11;



- i) Artigo 15 – trata da execução das solicitações de busca, apreensão e entrega de qualquer material para fins probatórios à Parte Requerente, desde que os direitos de boa-fé sejam protegidos;
- j) Artigo 16 – disciplina a apreensão, confisco e perda de produtos e instrumentos de crime e compartilhamento dos mesmos, desde que o fato também seja definido como crime pela legislação da Parte Requerida;
- k) Artigo 26 – institui que os pedidos e documentos de apoio devem ser acompanhados de uma tradução para o inglês da Índia e para o português do Brasil;
- l) Artigo 30 – prevê que o Acordo está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão trocados o mais rapidamente possível, e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da troca dos instrumentos de ratificação.

A matéria veio distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como também para o seu exame de mérito.

## II. VOTO DO RELATOR.

Como bem salientado na Exposição de Motivos Interministerial n. 051/2021/MRE/MJSP, de 22 de fevereiro de 2021:

A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como de promover o combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.



Extenso e pormenorizado, o Acordo visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e da Índia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.

No plano internacional, Brasil e Índia mantém fortes relações bilaterais e integram organismos multilaterais que definem a geopolítica do mundo contemporâneo. As duas nações integram o bloco BRICS, composto por África do Sul, Brasil, Rússia, Índia e China; bem como o G20, grupo formado pelos ministros de finanças e chefes dos bancos centrais das 19 maiores economias do mundo mais a União Africana e União Europeia.

A balança comercial entre os dois países bateu recorde no ano de 2022, fechando a soma de suas trocas na ordem de 15,1 bilhões de dólares. A Índia é hoje o país mais populoso do mundo, com uma população de mais de 1,4 bilhão de habitantes. Isso, somado a um PIB de quase 3,5 bilhões de dólares, torna a Índia em um dos países mais relevantes no mundo, demonstrando a extrema capacidade, à medida que a renda per capita de sua população também sobe, de fortalecimento dos laços comerciais e do turismo de indianos com destino ao Brasil.

Tudo indica, portanto, que o estreitamento dos vínculos de cooperação entre os dois países é medida que deve encontrar positiva ressonância dentro deste Congresso Nacional.

Feitas essas breves considerações iniciais, passo ao exame da matéria.

Quanto à constitucionalidade, a presente proposição é válida, pois cuida de internalizar o texto de tratado internacional, competência exclusiva do Congresso Nacional em nosso sistema jurídico nos termos do disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, sendo o decreto legislativo o veículo adequado para a consecução desse mister.

Ultrapassada a análise quanto à constitucionalidade formal, vejo que no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade também não há reparos a fazer, uma vez que o tratado internacional e, conseqüentemente, o Projeto de Decreto Legislativo, encontram-se plenamente compatíveis com os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro.



Quanto à técnica legislativa e à redação, igualmente não encontramos quaisquer objeções ou reparos.

No mérito, observo que instrumentos de cooperação como da espécie integram o conjunto dos atos internacionais conhecidos pela sigla MLATs, advindas de sua denominação em língua inglesa (*Mutual Legal Assistance Treaties*), que abrangem tanto aqueles instrumentos bilaterais de cooperação de natureza cível, quanto o conjunto daqueles pertinentes ao Direito Penal (*Mutual Legal Assistance Treaties in Criminal Matters*), entre os quais estão aqueles atos internacionais bilaterais destinados à produção de provas no campo penal, grupo em que se insere o ato internacional aqui em apreciação.

Destaco, outrossim, que o texto do presente Acordo é consentâneo com as tendências que vêm sendo adotadas na celebração de atos internacionais entre os países em matéria penal e vai ao encontro dos atos internacionais multilaterais pertinentes, tal como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, mais conhecida como Convenção de Palermo.

Friso, por fim, que o Acordo foi articulado de modo a respeitar integralmente a soberania nacional e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos em matéria penal e processual penal. Nesse aspecto, entendo por oportuno destacar o art. 6º do Acordo, que trata dos casos em que legítima a recusa, pela Parte Requerida, do pedido de assistência formulada pela Parte Requerente. Dentre as hipóteses de legítima recusa, sublinho as seguintes, quando:

- a) a execução do pedido prejudique a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais, ou prejudique a segurança de qualquer pessoa;
- b) a execução da solicitação seja contrária à lei interna da Parte Requerida;
- c) o pedido se refira a um crime pelo qual a pessoa acusada foi absolvida ou perdoada definitivamente;
- d) o pedido se refira a uma infração militar que não constitua crime ao abrigo do direito penal comum;



- e) existam motivos substanciais para crer que o pedido de assistência foi feito com o objetivo de investigar e processar uma pessoa por causa da raça, sexo, religião, nacionalidade, origem ou opiniões políticas dessa pessoa, ou a posição dessa pessoa pode ser prejudicada por qualquer uma dessas razões.

Por essas razões, entendo que o mérito do Projeto de Decreto Legislativo n. 462/2022 atende à realização dos objetivos da República Federativa do Brasil no plano internacional, assim insculpidos no art. 4º da Lei Maior, resguardando, ao mesmo tempo, os interesses e direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n. 462, de 2022.

Deputado **CARLOS JORDY**

Relator

